



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

PROTOCOLO
00796/2021

DATA: 09/09/2021
HORA: 11:40
Memorando Gabinete 19/2021



MEMORANDO N.19/2021/GAB

Dois Córregos, 09 de setembro de 2021.

AO DIRETOR ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO

Assunto: **APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 POR TODOS OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO.**

CONSIDERANDO a situação mundial proclamada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – em relação ao coronavírus e suas variantes, classificando como pandemia a *COVID-19*, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO que a situação de risco, a exemplo de todas as demais localidades, atinge a população do Município de Dois Córregos;

CONSIDERANDO que é imperiosa a adoção de medidas que evitem a disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO a intenção de impedir que a pandemia se alastre na sociedade, inclusive através de propagação no prédio do Poder Legislativo Municipal;

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Memorando N.19/2021/GAB



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o máximo de precaução quanto ao contágio dos vereadores e servidores da Casa, bem como do público em geral, enquanto no interior do prédio do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a Pandemia da COVID-19 no Brasil já infectou mais de 15 milhões de pessoas e causou a morte de mais de 553 mil pessoas em pouco mais de um ano. Segundo a médica pneumologista da Fiocruz, doutora Margareth Dalcomo, uma das maiores especialistas sobre o assunto em nosso país, em entrevista ao Site RADIS do Portal Fiocruz, afirmou veementemente que “a vacina é a única e perfeita solução de controle de uma epidemia do porte da covid-19” (Fonte: <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-margareth-dalcomo-fala-sobre-o-enfrentamento-pandemia-para-radis>);

CONSIDERANDO que a vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar a imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. A liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196);

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o inciso III, alínea “d”, da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que diante desse cenário legal, é de se concluir que a vacinação, conquanto seja um direito subjetivo dos cidadãos, é também um dever, tendo em vista o caráter transindividual desse direito e as inter-relações que os cidadãos desenvolvem na vida em sociedade. Neste sentido, o direito à vacinação também pode constituir um dever nas hipóteses em que envolve questões de saúde pública, como nos casos de epidemias e pandemias;

CONSIDERANDO que há precedente, no que tange a dispensa por justa causa em casos que o servidor público se recusa tomar a vacina e/ou apresentar o cartão comprobatório da vacinação (*RT 2ª Região - 1000122-24.2021.5.02.0472*);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo de Dois Córregos, atento a tudo o quanto vem ocorrendo no Estado de São Paulo, no Brasil e no Mundo para prevenir a disseminação do coronavírus e suas variantes, não deve permanecer inerte a essa situação de risco. Até por que, através dos estudos científicos, demonstrou a eficácia da vacina contra a COVID-19, no que diz respeito a taxa de mortalidade, na propagação e na hospitalização;

E tudo mais **CONSIDERANDO**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, RONALDO APARECIDO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, **REQUER**:

- 1- A apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

digital, que comprove a aplicação de vacina contra a covid-19, de todos os servidores desta Casa de Leis.

2- O servidor, que não tenha se submetido à vacina contra a COVID-19, responderá a processo administrativo disciplinar, com direito a contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação municipal de regência.

3- No processo administrativo disciplinar, o servidor poderá sofrer uma das seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - suspensão pelo prazo de 2 dias;

III – dispensa por justa causa.

4- O servidor que comprovar justificadamente através de documento médico a impossibilidade de ser vacinado, estará dispensado da obrigação referida no item 1.

Atenciosamente.


RONALDO APARECIDO RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos

Biênio 2021-2022

4

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

**1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Memorando N.19/2021/GAB**